

LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA PARA INIBIR

A ALIENAÇÃO PARENTAL

Parental Alienation Law As A Public Policy To Inhibit

Parental Alienation

Nicolas Rodrigues Dos Santos¹

Rafael Tavares Diniz²

Orientadora: Roberta Salvático

RESUMO

O presente artigo tem como tema a lei de alienação parental enquanto política pública para inibição da alienação parental, tendo como objetivo analisar se a lei 12.318/2010, por si só, é efetiva para inibir a alienação parental, bem como apresentar métodos alternativos para atingir este fim. A abordagem metodológica adotada no presente artigo é a qualitativa buscando analisar os conceitos, ideias e entendimentos sobre a alienação parental bem como a aplicabilidade de políticas públicas para coibi-la. Sabe-se que a alienação parental é um fenômeno real e que vem crescendo exponencialmente o número de casos no poder judiciário brasileiro, por isso a importância de se debater maneiras de minar esta prática no seio das famílias brasileiras. Atingiu-se como resultado dos estudos realizados para o presente artigo, que a Lei 12.318/2010 não consegue cumprir o seu papel fundamental na inibição da alienação parental, sendo necessárias a criação de outras políticas públicas para atingir este objetivo.

Palavras - chave: Alienação parental. Políticas públicas. Síndrome de alienação parental. Relação paterno - filial. Direito de família.

ABSTRACT

¹ Aluno da FAMIG. E-mail: nicolassantosrod@hotmail.com

² Aluno da FAMIG. E-mail: rafaeltavaresdiniz99@gmail.com

This article's theme is the parental alienation law as a public policy to inhibit parental alienation, with the aim of analyzing whether law 12.318/2010, in itself, is effective in inhibiting parental alienation, as well as presenting alternative methods to achieve this end. The methodological approach adopted in this article is qualitative, seeking to analyze the concepts, ideas and understandings about parental alienation as well as the applicability of public policies to curb it. It is known that parental alienation is a real phenomenon and that the number of cases in the Brazilian judiciary has been growing exponentially, hence the importance of debating ways to undermine this practice within Brazilian families. As a result of the studies carried out for this article, it was concluded that Law 12.318/2010 is unable to fulfill its fundamental role in inhibiting parental alienation, making it necessary to create other public policies to achieve this objective.

Keywords: Parental alienation. Public policies. Parental alienation syndrome. Paternal - filial relationship. Family law.

INTRODUÇÃO

No dia 5 de outubro de 1988 foi promulgada uma nova constituição no Brasil que viria a ser chamada anos depois de Constituição Cidadã por ter como princípio estrutural a dignidade da pessoa humana. O texto legal traz em uma série de artigos a preocupação em que se garanta e que seja efetivamente cumprida a proteção da família. Esta intervenção incisiva no direito de família e na seguridade social, por exemplo, trouxe à tona um novo termo: A Constitucionalização do Direito Civil. Advindo concomitantemente a nova terminologia, surgiram inúmeras novas maneiras de interpretar o indivíduo como um ser humano dotado de direitos e garantias dentro das relações pautadas pelo direito civil.

A intervenção estatal nas relações jurídicas privadas possibilita a revitalização das instituições do direito civil. Diante do atual texto constitucional, torna-se necessário interpretar o direito civil à luz da nova Constituição. O direito civil passou por um processo de constitucionalização, afastando-se da concepção individualista e tradicional que predominava nas codificações do século passado. Com a adoção dos novos valores da Constituição Federal, ocorreu a universalização e

humanização do direito das famílias, gerando uma mudança de paradigmas. Neste contexto de proteção estatal nas famílias brasileiras surge a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010) visando a proteção da criança. A Alienação parental é, em resumo, quando um genitor ou alguém da família faz com que a criança rejeite o outro genitor com intenção de desestabilizar o vínculo entre eles. A alienação pode ocorrer com atitudes que impedem o contato entre genitor e filho, com campanhas de descrédito contra o genitor alienado e entre outras coisas, como se pretende abordar ao longo do artigo.

Dadas as circunstâncias supracitadas, o presente artigo tem como tema a lei de alienação parental enquanto política pública para inibir a alienação parental, tendo como problema de pesquisa a indagação: a lei de alienação parental, por si só, é efetiva para inibir a alienação parental?

Foi utilizado o meio de pesquisa qualitativa, buscando o referencial teórico em livros, revistas, artigos e periódicos que versam sobre este tema. Para responder a pergunta feita no problema de pesquisa primeiramente buscou-se entender a definição da síndrome de alienação parental e porque atualmente é chamada somente de alienação parental; A alienação parental no contexto brasileiro, com o objetivo de entender os motivos para a criação da lei no Brasil; Analisar as mudanças trazidas pela Lei 14.340/2022 na lei de alienação parental; Analisar a percepção pública sobre o que é a alienação parental; Por fim, analisar a efetividade da Lei de Alienação parental e apresentar alguns métodos alternativos para atingir este fim.

1 Definição de alienação parental e a síndrome da alienação parental

A dissolução do casamento é um processo difícil e emocionalmente desafiador, especialmente quando há a existência de filhos. Com o desgaste natural da relação, o momento da partilha de bens e o momento de definir a guarda dos filhos são exemplos de alguns impasses que um ex-casal precisa superar para chegar a um consenso.

Maria Berenice Dias (2018) assinala que "antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins de semana

alternados". Com a entrada das mulheres no mercado de trabalho, o padrão tradicional de que o pai era o único provedor financeiro da família e a mãe a responsável pelo cuidado dos filhos e da casa tem sido desafiado.

Atualmente, com a evolução da sociedade, as mulheres passaram a ter um papel mais ativo no mercado de trabalho e os pais, por consequência, passaram a ter uma responsabilidade maior com os filhos, tendo a oportunidade de estarem mais envolvidos na vida familiar. Por isso, quando há a dissolução do casamento, os pais passaram a evocar para si a guarda do menor (DIAS, 2018).

Neste momento, cria-se um grande conflito entre o ex-casal, que junta, muitas vezes, ressentimento e mágoa pelo ex-parceiro e o desejo de ter a guarda do menor. São muitos os casos de conflitos no momento da separação, os genitores brigam entre si e colocam o menor como "arma de ataque" para atingir e desacreditar o outro genitor. Neste contexto de conflitos, surge o conceito de alienação parental. O termo "Alienação Parental" (AP) foi cunhado pelo psiquiatra americano Richard Gardner em 1985, em seu livro "The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals". Em suas obras, Gardner trouxe o conceito de síndrome de alienação parental como:

A síndrome de alienação parental (SAP) é um distúrbio infantil que surge quase exclusivamente no contexto de disputas de guarda de crianças. Sua manifestação primária é a campanha de difamação da criança contra um dos pais, uma campanha que não tem justificativa. Resulta da combinação das doutrinações de um pai de programação (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a difamação do pai-alvo. Quando o verdadeiro abuso e/ou negligência dos pais está presente, a animosidade da criança pode ser justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável³ (GARDNER, 2002).

Há várias controvérsias e polêmicas que permeiam a SAP (Síndrome de Alienação Parental). Gardner afirmava que as crianças que sofriam da SAP eram doutrinadas por um pai vingativo que realizava uma lavagem cerebral e criava falsas memórias na mente da criança. Esta teoria obteve críticas veementes de psicólogos,

³ The parental alienation syndrome (PAS) is a childhood disorder that arises almost exclusively in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child's campaign of denigration against a parent, a campaign that has no justification. It results from the combination of a programming (brainwashing) parent's indoctrinations and the child's own contributions to the vilification of the target parent. When true parental abuse and/or neglect is present, the child's animosity may be justified and so the parental alienation syndrome explanation for the child's hostility is not applicable

especialistas em abuso infantil e advogados da época, haja vista que não há embasamento científico na teoria. Além disso, a Associação Americana de Psiquiatria e a Associação Médica Americana não a reconheceram como uma síndrome (BRITO, 2011; SOUSA, 2011).

Gardner apoiou a sua teoria à Síndrome de Falsas Memórias. De acordo com Roediger & McDermott (2000) e Stein & Pergher⁴ (2001) apud Alves e Lopes (2007), as Falsas Memórias (FM's) podem ser definidas como lembranças de eventos que não ocorreram, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos, ou então, de lembranças distorcidas de algum evento. Loftus⁵ (2005) apud Alves e Lopes (2007) diz que as FM's podem ser elaboradas pela junção de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas, sendo que durante este processo, a pessoa fica suscetível a esquecer a fonte da informação.

A Síndrome de Falsas Memórias foi um conceito amplamente utilizado no judiciário norte americano como forma de comprovar a possível alienação parental. Era utilizada em casos de abuso infantil em que a mãe, na maioria dos casos, acusava o pai de abuso sexual contra o filho. Reconhecer uma denúncia de abuso sexual cometido contra uma criança e/ou adolescente dentro de um ambiente familiar é uma tarefa difícil. Na maioria dos casos, não há evidências físicas do ocorrido, e a palavra da vítima geralmente é a única prova disponível contra o agressor. Infelizmente, a afirmação feita por uma criança pode ser vista como incerta devido à sua vulnerabilidade (BANNACH et al, 2011).

Desde então a alienação parental não saiu dos assuntos entre psicólogos e operadores do direito, após diversas discussões houve a mudança do termo Síndrome da Alienação Parental para Alienação Parental, tendo em vista que a alienação parental não foi reconhecida como síndrome pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

A alienação parental ganhou definição no Brasil pela Lei nº 12.318/2010, de acordo com esta lei

⁴ ROEDIGER, H. L. III., & McDermott, K. B. (2000). Distortions of memory. In E. Tulving, & F. I. M. Craik, *The Oxford Handbook of Memory* (pp. 149-162). Oxford, England: Oxford University Press.

⁵ LOFTUS, E. (2005). As falsas lembranças. *Revista Viver Mente & Cérebro*, 2, 90-93

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A Alienação Parental (AP) é um fenômeno que ocorre quando um dos genitores (ou outro cuidador) exerce uma campanha sistemática e deliberada para prejudicar o relacionamento da criança com o outro genitor. Isso pode acontecer em situações de divórcio, separação ou disputas familiares, e é caracterizado por comportamentos que levam a criança a sentir raiva, hostilidade, desrespeito ou rejeição em relação ao genitor alienado, sem justificativa ou razão plausível.

O parágrafo único do art. 2º da lei nº 12.318/2010 traz de forma exemplificativa os atos de alienação parental tendo em vista que os referidos atos podem se alterar de acordo com as diferentes realidades familiares brasileiras. São alguns atos de alienação parental:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

O legislador ao trazer à baila comportamentos práticos que, em sua maioria, tendem a prejudicar a convivência saudável da criança ou adolescente, também visa incorporar um caráter educativo à norma, pois claramente devolve à sociedade um indicativo legítimo de limites éticos a serem observados durante conflitos entre ex-cônjuges. Por exemplo, dificultar o cumprimento do direito regulamentado de convivência familiar ou omitir deliberadamente informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, incluindo informações escolares, médicas e

mudanças de endereço. Tais atos tornam inviável ou dificulta o exercício eficaz da autoridade parental e o direito à convivência saudável. (PEREZ, 2010)

A Alienação Parental pode ter consequências graves para a criança, como prejuízos emocionais, psicológicos e até mesmo físicos, além de interferir no seu desenvolvimento saudável e na sua capacidade de formar vínculos afetivos. Também pode afetar negativamente o genitor alienado, que pode sentir-se isolado, desvalorizado, excluído e prejudicado no seu papel de cuidador.

Neste sentido, João Vitor Lemos Lopes afirma em sua monografia que:

Os casos de depressão são frequentes, e conseqüentemente, em busca de refúgio, a criança ou adolescente acaba buscando alternativas para aliviar o sentimento de angústia, sendo na maioria dos casos, o uso de álcool e drogas precocemente. Todos esses fatores acabam influenciando o rendimento escolar do menor, não só no âmbito de aprendizagem, mas também social, em relação aos colegas. (LOPES, 2020, p. 27-28)

A palavra “síndrome” significa distúrbio, ou seja, a SAP é a manifestação dos sintomas causados pela prática de atos de alienação parental. Sendo assim, a SAP não se confunde com a alienação parental, pois uma é o resultado da outra. A alienação parental é uma série de atos que visam afastar o filho do contato com o genitor alienado, tais atos têm como consequência a síndrome de alienação parental que são os danos causados no infante (DIAS, 2010).

2 A alienação parental no contexto brasileiro

Em 07 de outubro de 2008 a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010) foi proposta pelo deputado Régis de Oliveira, por meio do Projeto de Lei nº 4.053 de 2008. Algumas associações colaboraram para a criação do projeto, como por exemplo, a associação “SOS – Papai e Mamãe”, “Associação de Pais e Mães Separados” – APASE, “Pais para Sempre”. “Pai Legal”, “Pais por Justiça”.

Na justificativa para a criação da lei é citado indiretamente os estudos realizados por Gardner, pois não havia na época ampla discussão sobre os malefícios da alienação parental. O projeto de lei foi elaborado em 2010, quando a discussão sobre a alienação parental ainda era incipiente no Brasil. No decorrer do texto nota-se uma preocupação do deputado em coibir os atos de alienação parental trazendo para o

Estado o dever de reprimenda destes atos a fim de evitar o desrespeito aos direitos da personalidade da criança.

Após todos os trâmites legais, em 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei nº 12.318 que trouxe a definição de alienação parental em um extenso rol que versa sobre as definições e forma de fazê-las e desde então há constantes discussões sobre este assunto no meio jurídico e da psicologia.

Cabe salientar que a Lei 12.318/2010 não foi criada sob a ótica da teoria de Gardner. Ao criar o texto da lei não é utilizado o conceito da psicologia para conceituar Alienação Parental, mas sim, cria-se um conceito jurídico para designar o que é a Alienação Parental. (VILELA, 2020).

Neste sentido, cria-se uma nova teoria acerca da Alienação Parental, os atos de Alienação Parental. A Lei é criada, então, como forma de prevenir que estes atos tenham o potencial de fazer com o que o filho crie aversão ao genitor alienado, sendo assim, que o judiciário consiga evitar que tais atos virem uma alienação parental de fato. (VILELA, 2020)

Nas palavras de Elizio Luiz Perez,

A lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, sob o aspecto jurídico, mas também para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão *alienação parental*, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre ex-casal. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos. (PEREZ,2010)

A lei tem como objetivo resguardar os direitos constitucionais garantidos às crianças e adolescentes como a educação, dignidade, convivência familiar e comunitária, dentre outros, e preservá-los de toda e qualquer forma de discriminação, exploração, crueldade e violência nos termos do art. 227,CF/88. (BRASIL, 1988)

Além disso, o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diz que é direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990)

Fica clarividente a importância da Lei 12.318/2010 como instrumento garantidor da efetividade destes direitos às crianças e adolescentes, tendo em vista que a alienação parental por si só, fere diretamente os direitos basilares das crianças e adolescentes.

Desde a sua promulgação, a LAP (Lei de Alienação Parental) tem sofrido inúmeras críticas, de acordo com o Conselho Nacional de Saúde (2022), a lei reforça a violência de gênero contra as mulheres favorecendo pais abusadores que desejam tirar os filhos da guarda da mãe como forma de vingança.

Em 2017 houve a CPI dos maus tratos a crianças e adolescentes e um dos temas abordados foi a alienação parental, nas investigações realizadas foram constatados vários relatos em que um dos genitores acabam perdendo a guarda dos filhos por denunciarem o outro genitor por abuso sexual ou outras formas de violências que ao longo do processo não se pode comprovar. De acordo com a LAP, quando há falsa denúncia contra um dos genitores pode ser declarada a alteração de guarda para guarda compartilhada ou a declaração de inversão da guarda(art. 6º, inciso V, Lei 12.318/2010), tal ato pode, de fato, perpetuar o ciclo de violência contra a criança ou adolescente. Por existir esta possibilidade o genitor pode se sentir receoso de denunciar tais crimes e vir a perder a guarda do filho, perpetuando o ciclo de violência (IBDFAM, 2020).

Nas palavras do relator da CPI, José Medeiros:

Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas. A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir.(MEDEIROS, 2018, p. 41-42)

Ao final do tópico sobre a alienação parental no relatório, o relator José Medeiros pede que seja revogado a LAP. Cabe salientar que a revogação da LAP não resolverá os problemas supracitados, pois a alienação parental é um fenômeno concreto, ou seja, mesmo que a lei seja revogada a AP continuará a afligir os seios familiares.

Neste sentido, Tamara Brockhausen, vice-presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ), se manifesta contra a revogação da lei. Segundo a psicóloga, é incongruente revogar uma norma de relevante impacto na proteção dos direitos das crianças e adolescentes com a justificativa do mau uso da lei em casos isolados, sendo mais efetivo que se faça alterações na LAP, evitando que denúncias não comprovadas ao longo do processo resulte na presunção automática da prática de alienação parental (AGÊNCIA SENADO, 2020).

3 Análise da lei nº 12.318/2010 e a modificação trazida pela lei 14.340/2022

Após diversas discussões acadêmicas e políticas acerca do tema, em 19 de maio de 2022 foi sancionada a Lei 14.340/2022 para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar como estabelece o art. 1º da Lei 14.340/2022.

A Lei 14.340/2022 trouxe 7 artigos, sendo 3 diretamente relacionados com o trabalho das equipes técnicas do Tribunal. A primeira mudança foi em relação ao art. 4º, parágrafo único da Lei 12.318/2010 que passou a definir expressamente os locais onde acontecerão as visitas. As visitas assistidas serão feitas no fórum onde tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça. Desde de que essa visita não implique em prejuízo à saúde física e psicológica da criança ou adolescente.

A problemática que o dispositivo legal trouxe é o aumento exponencial da demanda de trabalho das equipes técnicas do Tribunal, tendo em vista a falta de profissionais qualificados na área, que precisarão dividir o seu tempo entre o acompanhamento das visitas, a emissão de laudos periciais e demais demandas funcionais do cargo. De forma a aumentar a morosidade nos processos de família (SAMPAIO,2019).

A segunda alteração feita pela Lei foi no art. 5º, § 4º da Lei de Alienação Parental. O novo parágrafo determina que caso haja ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização das avaliações psicológicas, biopsicossociais ou quaisquer outras avaliações técnicas, o juiz de ofício poderá nomear perito capacitado para realizar as atividades.

A possibilidade de nomear perito privado para que sejam feitas as avaliações, além de desafogar a área trazendo mais celeridade ao processo, mostra que o judiciário está preocupado com o bem estar da vítima.

O art. 6º, da Lei 12.318/2010, estabelece um rol ilustrativo de medidas que podem ser utilizadas para coibir os atos de alienação parental, podendo o juiz cumulativamente ou não utilizar os instrumentos processuais para inibir ou atenuar seus efeitos, sendo eles:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;(BRASIL, 2012).

Outra alteração importante feita pela Lei 14.340/2022 foi a revogação do art. 6º,VII da LAP, não sendo mais possível que seja decretada a suspensão da autoridade parental como medida sancionatória em casos de prática de alienação parental.

Embora a possibilidade de suspensão do poder familiar tenha sido revogada, o juiz poderá adotar tal providência em sede de liminar, caso ocorram atos de alienação parental graves. Porém, é necessário colher o depoimento do menor e das partes antes da decisão.

Outra alteração trazida pela lei foi a inserção do § 2º no art. 6º da LAP. O parágrafo traz a informação de que o acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser feito periodicamente, com a emissão de pelo menos um laudo inicial e um laudo final.

Este mecanismo possibilitará uma melhor análise do quadro como um todo, podendo, através destes laudos, tomar a decisão que atenderá o melhor interesse da criança ou adolescente.

A última alteração na Lei de Alienação Parental foi a inserção do art. 8º-A que diz que quando necessário realizar a oitiva de crianças e de adolescentes, será realizado obrigatoriamente nos termos da Lei do Depoimento Especial (Lei nº 13.431/2017)

A Lei nº 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A legislação determina que a investigação e os julgamentos desses casos devem ser tratados por profissionais especializados, com uma abordagem interdisciplinar e integrada.

A alteração realizada no ECA (Lei 8.069/90) foi a inserção de dois novos parágrafos no art. 157 da lei. O parágrafo terceiro diz que a suspensão do poder familiar em sede de liminar será feita após ouvir o menor nos termos da lei do Depoimento Especial e realizado a oitiva da outra parte. O parágrafo quarto diz que havendo indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes.

Verifica-se que grande parte das mudanças estão relacionadas com o trabalho multidisciplinar das equipes técnicas do judiciário. Isso mostra o caráter interdisciplinar da alienação parental, que precisa ser tratada no direito e na psicologia para se chegar à decisão de mérito mais justa e efetiva (NASCIMENTO,2022).

4 Percepção e conscientização pública em relação à alienação parental

Para Paulo de Martino Jannuzzi (2022), políticas públicas são “diretrizes e ações voltadas à resolução de um problema coletivo”. A alienação parental é um problema que pode afetar a qualquer um, por isso, é de suma importância que haja políticas públicas para divulgar o que é alienação parental e as suas consequências, tanto jurídicas quanto psicológicas para evitar que a alienação parental ocorra, além disso, é importante pensar e executar formas para inibir a alienação parental quando ela já está instalada no seio familiar.

Segundo a juíza da Primeira Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá/MT que também é a idealizadora da primeira cartilha de alienação parental do país, Ângela Gimenez (2015), “Não há ninguém que não tenha visto, em sua família, ou entre amigos, a utilização dos filhos como mecanismo de vingança, daquele que deteve a guarda unilateral das crianças, em desfavor do outro genitor que não mora com eles”. A juíza ainda afirma que a sociedade está ávida por conhecimento, tendo tido mais de seis mil acessos no site do TJMT quando a cartilha foi lançada. (GIMENEZ,2015)

Fica clarividente a importância da implementação de políticas públicas para inibir a alienação parental tendo em vista que inúmeras pessoas praticam atos de alienação parental sem conhecimento dos danos causados à criança ou adolescente e que tais atos são passíveis de responsabilidade civil.

O Ministério Público de Minas Gerais lançou uma cartilha em que aborda sobre a alienação parental e todos os seus malefícios, em um dos tópicos da cartilha é apresentado um questionário elaborado por Douglas Damall, psicólogo americano e professor especialista no tema alienação parental. Este questionário não possui validação científica e não é uma resposta concreta se o familiar é alienador ou não, servindo apenas como instrumento de reflexão para os pais e/ou responsáveis.

A presença do questionário na cartilha ajuda o entendimento da população sobre o assunto trazendo situações práticas de alienação parental, fomentando a discussão sobre o assunto nos seios familiares.

Em 26 de dezembro de 2012 foi promulgado pelo Governador de Minas Gerais a Lei nº 20.584 que dispõe sobre a criação da Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental, na semana em que inclui o dia 25 de abril. A lei não dispõe sobre os instrumentos que serão utilizados, deixando uma lacuna sobre quais políticas públicas o Governo do estado deverá investir para atingir o fim desejado.

5 A eficácia da lei de alienação parental na prática e a eficiência da aplicação de políticas públicas

A Lei 12.318/2010 em seu art. 6º traz alguns instrumentos processuais para inibir a prática de alienação parental, porém o único inciso que traz uma consequência

prática e de caráter sancionatório para o alienador é o inciso V que determina que pode haver a alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada como forma de inibir a prática de alienação parental.

Em 22 de dezembro de 2014, foi sancionada a Lei nº 13.058/2014, chamada também de lei da guarda compartilhada, que alterou os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

Antes, a regra geral para a definição de guarda era a chamada guarda unilateral, que ficava, na maioria dos casos, com a mãe. Cabia ao pai a pensão alimentícia e a convivência esporádica com os filhos (BENTO,2021). Porém, atualmente, com a constitucionalização do direito civil e as mudanças dos costumes foi alterada a regra geral para a guarda compartilhada.

A guarda compartilhada é uma importante medida para inibir a alienação parental, pois tem como base a ideologia de cooperação mútua entre os ex- companheiros, visando um acordo pragmático na busca do comprometimento de ambos os pais no cuidado aos filhos (COSTA,2019).

A guarda compartilhada traz mais segurança ao infante, pois garante o convívio equilibrado com ambos os pais e torna a manutenção do vínculo paterno-filial mais fácil. Gagliano e Pamplona explicam os benefícios da guarda compartilhada como forma de impedir a AP:

De outro lado, a guarda compartilhada também possui o importante efeito de impedir a ocorrência do fenômeno da Alienação Parental e a consequente Síndrome da Alienação Parental, já que, em sendo o poder familiar exercido conjuntamente, não há que se falar em utilização do menor por um dos genitores como instrumento de chantagem e vingança contra o genitor que não convive com o mesmo, situação típica da guarda unilateral ou exclusiva.(GAGLIANO E PAMPLONA,2014)

A guarda compartilhada tende a ser benéfica para todos do núcleo familiar, pois colocam os genitores em uma posição de diálogo e apoio para cuidar dos filhos.

A guarda unilateral deve ser a última opção, sendo aplicada somente quando a guarda compartilhada não for cabível. Pois na guarda unilateral, a criança perde o contato direto com um dos pais, o que pode prejudicar seu desenvolvimento psicológico e seus vínculos afetivos (FERNANDES; TUDELA,2010).

Sendo definida a guarda unilateral para o genitor alienador o filho se vê praticamente obrigado a participar da patologia do alienador, sendo impedido de se expressar e se colocar a favor do genitor alienado por medo de retaliações (NETO, 2009).

Porém, não é possível afirmar com certeza que a guarda compartilhada será a melhor opção em todos os casos, pois requer um nível de maturidade e bom relacionamento entre os pais para que todas as decisões que envolvam os filhos sejam tomadas em conjunto (ALVARENGA; RODRIGUES,2014).

A decisão do divórcio vem, entre outros motivos, pelo desgaste da relação e a falta de diálogo. Este momento delicado pode ser agravado caso não haja consenso na definição da guarda dos filhos. Para os casos em que o ex-casal não tenha um bom relacionamento a guarda compartilhada pode ser problemática.

Para o bom funcionamento da guarda compartilhada é necessário que os pais tenham um bom relacionamento e maturidade para deixar os problemas da antiga vida conjugal para trás e focar no melhor interesse dos filhos.

Por estas e outras razões há ainda outras políticas públicas com o intuito de inibir os atos de alienação parental, como as oficinas de parentalidade e a mediação.

5.1 Aplicação de políticas públicas para inibir a alienação parental

A oficina de parentalidade surgiu nos Estados Unidos e Canadá, sendo trazida para o Brasil pela juíza Vanessa Aufiero da Rocha que pôs em prática o método na cidade de São Vicente em São Paulo. A ideia foi bem aceita e obteve resultados positivos, por isso o CNJ adotou este método como medida institucional (CNJ,2016).

Em 8 de maio de 2014, por meio da recomendação nº 50 do CNJ, foi instituída a “Oficina de Parentalidade” como política pública para a resolução e prevenção de conflitos familiares (CNJ,2014).

A abordagem utilizada nas oficinas de parentalidade é a comunicação não - violenta desenvolvida por Marshall Rosenberg, psicólogo americano, e tem como objetivo estabelecer um diálogo saudável entre a família, auxiliando e incentivando a resolução dos conflitos, sentimentos de solidariedade e empatia utilizando técnicas de escuta ativa e comunicação não - violenta.

A comunicação não-violenta - CNV “promove o respeito, a atenção e a empatia e gera o mútuo desejo de nos entregarmos de coração.” (ROSENBERG, 2006, p.22). Com tal característica, a comunicação não-violenta permite que as pessoas se sintam seguras para falar sobre determinados assuntos, dos quais não falariam em outros espaços.

Em Minas Gerais, através do TJMG foi criada a “Oficina de Pais e Filhos” e é ofertada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). São, em média, dois dias de oficina sendo o primeiro dia voltado apenas para os pais e o segundo voltado para os pais e filhos. Os participantes recebem orientações sobre o divórcio e a separação, sobre as consequências geradas no núcleo familiar e como superar esta fase de reorganização familiar (TJMG,2017).

De acordo com Cátia da Silva e Taynara Stefani Schmitz em seu artigo científico sobre as oficinas de parentalidade:

As oficinas de parentalidade se apresentam em duas modalidades, a oficina de pais e a oficina dos filhos, podendo ser chamadas de oficinas de pais e filhos. Na oficina de pais é utilizada uma metodologia com materiais aprovados pelo Conselho Nacional de Justiça como vídeos e atividades reflexivas. Já na oficina de filhos pode se utilizar atividades lúdicas para as crianças no intuito de entender a importância da convivência com os pais (SCHMITZ; SILVA,2018).

Outra modalidade adotada para cessar a alienação parental é a mediação. A mediação tem como objetivo a construção de diálogo saudável entre as partes, para que ambas cheguem a um consenso juntas.

Nesse contexto, é nas relações familiares, que a mediação ganha os principais contornos e segundo Fernanda Rocha Lourenço Levy:

É o meio adequado para o tratamento de conflitos entre pessoas que possuam vínculos duradouros, proporciona um espaço seguro e acolhedor para a complexidade das relações familiares. A mediação familiar possibilita o restabelecimento da comunicação entre os mediandos, a reavaliação dos pontos divergentes e convergentes e o desenvolvimento da coparticipação nas decisões tomadas e corresponsabilidade pelas escolhas feitas (LEVY, 2016).

A mediação vem como uma solução mais eficaz para solucionar o litígio, evitando o desgaste entre os pais e entre os filhos, dando às partes o poder de tecer a melhor solução para a família. Um dos principais benefícios da mediação é a possibilidade de criar um acordo personalizado para as partes, diferente, muitas vezes, da via

judicial, que pelo grande volume de processos falha em criar a melhor solução para a família perpetuando os conflitos judiciais (SPENGLER,2016).

5.2 A Lei 14.713/2023 e o combate à violência doméstica

No dia 30 de outubro de 2023 foi sancionada uma importante Lei a respeito da definição da guarda dos filhos em casos de violência doméstica, a Lei 14.713/2023. Esta norma é oriunda do PL 2491/2019 sob a autoria da relatora Laura Carneiro.

A primeira alteração realizada por esta nova Lei é no artigo 1.584, § 2º do Código Civil que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.584,§ 2º,CC Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (BRASIL,2023)

Com a nova redação houve a inclusão de mais uma causa impeditiva ao exercício da regra geral vigente, o legislador mostra que o genitor que não possua capacidade protetiva e com despreparo para o exercício da parentalidade não se mostra legitimado para o exercício da guarda dos filhos. (SILVA,2023)

A segunda alteração realizada pela nova Lei é no Código de Processo Civil com a criação do artigo 699-A:

Art. 699-A,CPC Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

Este novo artigo vem complementar a previsão já contida no art. 1.584, §1º, CC, demonstrando a importância da mediação nos processos de família como mecanismo estatal para prevenir e coibir a violência intrafamiliar. (SILVA,2023).

Esta alteração além de beneficiar milhares de famílias no momento da decisão da guarda dos filhos em casos de violência doméstica traz benefícios em casos de alienação parental.

É possível correlacionar a alienação parental e a violência intrafamiliar no âmbito dos pais contra os filhos. Primeiramente, a alienação parental pode ser uma forma de abuso psicológico e emocional contra a criança e o genitor alienado. O alienador pode usar diversas estratégias para manipular a criança a ponto de rejeitar ou temer o genitor alienado, como a desqualificação, a difamação, a restrição do contato e a criação de memórias falsas. Essas táticas podem causar danos emocionais na criança, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldade de estabelecer vínculos saudáveis (GOMES,2021;GOMES,2021).

Além disso, a alienação parental também pode ser vista como um aspecto do ciclo de violência doméstica, especialmente em casos de separação ou divórcio conturbado. A alienação parental pode ser usada pelo agressor como uma forma de manter o controle sobre a vítima e de continuar exercendo poder e influência sobre ela e a criança, mesmo após o fim do relacionamento. Para Maria Clara Sottomayor (2014), a alienação parental dificulta o rompimento do ciclo de violência doméstica que perpetua desde o casamento e traz a continuidade da violência após o término do matrimônio por meio do exercício das responsabilidades dos pais e da convivência.

A alienação parental também pode ser uma forma de violência doméstica em si mesma, especialmente quando é usada como uma forma de punição ou retaliação contra outro progenitor. Isso pode levar a um clima de medo e tensão na família, o que pode afetar profundamente a saúde emocional da criança.

É importante salientar que a alienação parental pode ser particularmente danosa para crianças que já têm um histórico de exposição à violência doméstica. Quando a criança é exposta à violência em casa, já está em uma situação de risco para desenvolver problemas emocionais e comportamentais. Se a alienação parental é adicionada a essa situação, a criança pode sentir que não tem um lugar seguro para se refugiar, aumentando ainda mais o risco de agressões e conflitos. Além de conflitos com os filhos, o genitor alienante cria um ambiente de hostilidade com o ex-parceiro, aumentando o risco de conflitos e agressões.

Por isso, se faz necessária a utilização da Lei 14.713/2023 como forma de inibir os atos de alienação parental

É importante destacar um trecho do Código Civil Português que trata sobre o exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio. O art. 1.906, n.º5, do Código Civil Português define que a residência do filho e os direitos de visita serão analisados com base no interesse da criança e na disponibilidade manifestada de cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro. Este artigo traduz todos os esforços realizados pelo Estado para garantir o melhor interesse da criança, é necessária uma boa relação dos pais para evitar litígios garantindo a manutenção da relação paterno – filial de ambos os genitores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar se a lei de alienação parental por si só é efetiva para inibir a alienação parental e para isso, inicialmente buscou-se compreender o que é a alienação parental e como ela surgiu no Brasil. Sabe-se que a alienação parental é um assunto polêmico na comunidade jurídica e da psicologia, porém é inegável que a alienação parental é um fenômeno real e multifacetado. Partindo desta premissa, foram analisadas a Lei 12.318/2010 e a Lei 14.340/2022 e o que estas leis trazem de proteção para as crianças ou adolescentes.

Em continuidade com os estudos, buscou-se analisar a percepção pública sobre o que é a alienação parental e os seus malefícios, foi possível constatar que grande parte da população ainda não tem conhecimento sobre o que é a alienação parental, quais são os seus malefícios e que tal ato é passível de responsabilidade civil. Se houvesse mais políticas públicas visando dar este tipo de informação para a população os números de casos de alienação parental poderiam diminuir.

Constatou-se que uma medida importante para inibir a alienação parental é a fixação da guarda compartilhada, porém, só esta medida não é capaz de resolver o problema da alienação parental. É necessário políticas públicas para evitar que a alienação parental se instale e, se instalando, que a alienação parental cesse.

Há alguns métodos que o judiciário aplica em casos de alienação parental como a oficina de parentalidade e a mediação. Conforme explanado ao longo deste artigo, estes métodos alternativos para resolução dos conflitos são vistos com bons olhos, porém não há muitos dados quantitativos para avaliar a sua eficiência de fato.

Dentre estes métodos, houve uma importante mudança legislativa em outubro de 2023, a impossibilidade de que seja fixada a guarda compartilhada em casos de violência doméstica ou que haja risco de iniciar a violência. É importante analisar a alienação parental como sendo um tipo de violência que ocorre contra os filhos e o genitor alienado.

Diante dos estudos realizados ao longo do presente artigo, foi possível constatar que a Lei de Alienação parental ainda não consegue, por si só, inibir a alienação parental. É importante destacar que esta é uma lei recente e que tem como objeto algo extremamente delicado, os vínculos familiares.

Em uma última análise, este artigo sublinha a urgência de abordar a questão da alienação parental de maneira abrangente. A alienação parental não é apenas um desafio legal, mas também um desafio social e psicológico que afeta diretamente o bem-estar das crianças. É imperativo que a sociedade e o sistema jurídico reconheçam essa questão e trabalhem juntos para garantir que as futuras gerações sejam protegidas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO (Brasil). **Alteração na Lei de Alienação Parental avança**.

Brasília: Senado notícias,2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca>. Acesso em: 12 set. 2023.

ALVARENGA, Maria Amélia; RODRIGUES, Edwirges. **Guarda Compartilhada: Um caminho para inibir a alienação parental?**. Revista Eletrônica do curso de direito.v. 9, n. 2/2014. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772/pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

ALVES, Cintia; LOPES, Ederaldo José. **Falsas memórias: questões teórico-metodológicas**.Ribeirão Preto: Paldéia, 11 abr. 2007.Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S0103-863X2007000100005>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BANNACH, Rodrigo; CARDIN, Valéria; MOCHI, Tatiane. **Do Abuso Sexual Intrafamiliar: Uma Violação aos Direitos da Personalidade da Criança e do Adolescente**.Maring: Revista Jurídica Cesumar, v. 11, n. 2, 2011.

BENTO, Renata. **As mudanças na Lei da Guarda Compartilhada**. Conjur,2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-jun-24/renata-bento-mudancas-lei-guarda-compartilhada#:~:text=Antes%20era%20comum%20a%20guarda,%2C%20%C3%A0s%20vezes%20at%C3%A9%20emocionalmente>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília,DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.Brasília,DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20

[20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente](#). Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL, **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.340%2C%20DE%2018,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 06 nov. 2023

BRITO, Leila; SOUSA, Analicia. **Síndrome de alienação parental**: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. Psicologia: Ciência e Profissão. SciELO, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?lang=pt>. Acesso em: 28 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Oficina de parentalidade busca entendimento entre pais no Mato Grosso**. CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/oficina-de-parentalidade-busca-entendimento-entre-pais-no-mato-grosso/>. Acesso em: 12 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 50 de 8 de maio de 2014**. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e

Tribunais Regionais Federais realização de estudos e ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. DF: Brasília,2014.

Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE(Brasil).**Recomendação nº 003 de 11 de fevereiro de 2022**. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Disponível em:

<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022> . Acesso em: 15 abr. 2023.

COSTA,Bruna Karoline. **Guarda compartilhada**: uma alternativa para evitar a alienação parental. Jus.com, 2019. Disponível em:

<https://jus.com.br/amp/artigos/77340/guarda-compartilhada-uma-alternativa-para-evitar-a-alienacao-parental>. Acesso em: 12 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice.**Síndrome da alienação parental, o que é isso**.IBDFAM,2018. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F#:~:text=A%20este%20processo%20o%20psiquiatra,da%20agressividade%20direcionada%20ao%20parceiro>. Acesso em: 25 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice.**Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, set. 2010, p.16.

FERNANDES, Welton; TUDELA, Daniele. **Guarda Compartilhada Como Forma De Coibir a Alienação Parental**. Direito UNIFACS - Debate Virtual,2010. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1350/1037>. Acesso em: 12 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de Direito Civil**: direito de família. V. 6. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.469

GARDNER,Richard Alan. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation**: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child- Custody Disputes?. The American Journal of Family Therapy,2002.Disponível em:

<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em 25/03/2023. Acesso em: 25 mar. 2023.

GIMENEZ, Ângela. **Cartilha sobre Alienação Parental completa um ano.** TJMT,2015. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/39307>. Acesso em: 12 out. 2023.

GOMES,Isabela;GOMES,Paula. **Alienação Parental e Violência Doméstica contra criança:** Onde termina uma e começa a outra?.Âmbito Jurídico,2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/alienacao-parental-e-violencia-domestica-contra-crianca-onde-termina-uma-e-comeca-a-outra/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

IBDFAM. **Sancionada lei que impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica.** IBDFAM,2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11277/Sancionada+lei+que+impede+guarda+compartilhada+em+caso+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>. Acesso em: 06 nov. 2023.

IBDFAM. **Senadora propõe projeto para evitar revogação completa da Lei de Alienação Parental.** Direito de Família na Mídia,2020.Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/18370/Senadora+prop%C3%B5e+projeto+para+evitar+revo%C3%A7%C3%A3o+completa+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental#:~:text=A%20senadora%20Leila%20Barros%20\(PSB,a%20quem%20pratique%20essa%20conduta](https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/18370/Senadora+prop%C3%B5e+projeto+para+evitar+revo%C3%A7%C3%A3o+completa+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental#:~:text=A%20senadora%20Leila%20Barros%20(PSB,a%20quem%20pratique%20essa%20conduta). Acesso em: 12 set. 2023.

JANNUZZI, Paulo. **Sobre o conceito de políticas públicas.**Nexo políticas públicas, 2022. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/ponto-de-vista/2022/Sobreoconceito-de-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas> . Acesso em: 30 out. 2023.

LEVY, Fernanda. **Sancionada lei que impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica.** IBDFAM,2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11277/Sancionada+lei+que+impede+guarda+compartilhada+em+caso+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>. Acesso em: 06 nov. 2023.

LOPES, João Vitor. **Alienação Parental:** Consequências Psicológicas. Trabalho de Conclusão de Curso, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/10026>. Acesso em: 5 jun. 2023.

MEDEIROS, José.**Relatório da comissão parlamentar de inquérito.**2018.Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2018/12/06/relatorio-da-comissao-parlamentar-de-inquerito>. Acesso em: 16 set. 2023.

MINAS GERAIS(Estado). **Lei nº 20.584 de 26 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre a criação da Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais,2012.

NASCIMENTO, Andressa. **Discussão sobre a possível revogação da lei de alienação parental**: as alterações na legislação e as controvérsias da efetividade da lei nº 12.318/2010. Repositório PUC/GO,2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5006>. Acesso em: 03 out. 2023.

NETO, Caetano. **Parentes**: Guardar e Alienar. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. N° 11. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009, p. 38-48.

PEREZ, Elizio. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.^a edição, set. 2010, p.70.

PORTUGAL.**Decreto-Lei n.º 47344(Código Civil)**. Lisboa,1966. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ROSENBERG, Marshall . **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Editora agora, 2006.

SAMPAIO, Maria Amélia. **Alienação Parental**: Uma Análise Crítica. Repositório PUC/SP,2019.Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/26772/1/Maria%20Am%c3%a9lia%20Costa%20Pinheiro%20Sampaio.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SCHMITZ, Taynara; SILVA, Catia. **Oficinas de Parentalidade**: Ferramenta Para Comunicação Não Violenta Entre Pais Que Se Separam. VI Seminário Internacional De Direitos Humanos e Democracia: VI Mostra de Trabalhos Científicos,2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10725>. Acesso em: 12 out. 2023.

SILVA, Fernando Salzer. **Sancionada lei que impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica**. IBDFAM,2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11277/Sancionada+lei+que+impede+guarda+compartilhada+em+caso+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>. Acesso em: 06 nov. 2023.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do Exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. 6ª ed. Almedina: Portugal, 2014 (e-book).

SPENGLER, Fabiana. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

TJMG. **Oficina prepara pais e filhos para lidar com a separação**. TJMG, 2017.

Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/oficina-prepara-pais-e-filhos-para-lidar-com-a-separacao.htm#>. Acesso em: 12 out. 2023.

VILELA, Sandra. **Alienação parental**: contextualização e análise da Lei no Brasil. IBDFAM, 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em: 09 abr. 2023.